



30/09/2025

Número: **5004213-68.2025.4.03.6110**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Sorocaba**

Última distribuição : **11/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Exercício Profissional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (AUTOR)	
	JOAO PAULO MILANO DA SILVA (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (AUTOR)	
	JOAO PAULO MILANO DA SILVA (ADVOGADO)
DOUTOR APOSENTADORIAS LTDA (REU)	
DAFNE FESSEL ZANARDO (REU)	
CAINAN FESSEL ZANARDO (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
429048836	26/09/2025 14:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Federal de Sorocaba

Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba - SP - CEP: 18047-620
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004213-68.2025.4.03.6110
AUTOR: O. D. A. D. B. - S. D. S. P. e outros
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907
REU: D. A. L. e outros
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pela VIGÉSIMA QUARTA SUBSEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO (OAB/Sorocaba) e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de DOUTOR APOSENTADORIAS LTDA., CAINAN FESSEL ZANARDO e DAFNE FESSEL ZANARDO, que, segundo os elementos iniciais, estaria exercendo ilegalmente a advocacia, com indícios de captação indevida de clientela, violando normas éticas e legais.

Alega que a corré Doutor Aposentadorias LTDA é pessoa jurídica que supostamente tem como atividade econômica principal "serviços combinados de escritório e apoio administrativo preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente", de acordo com a ficha cadastral da Jucesp.

A corré DAFNE é pessoa não inscrita nos quadros da OAB, não goza de capacidade postulatória, tampouco qualidade de advogado, indispensável para o exercício das atividades efetivamente desenvolvidas pelos Réus.

Já o corré CAINAN é advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob nº 499.971.

Afirma que os requeridos através de ostensivas campanhas publicitárias fazem oferta de serviços que, nos termos do art. 1º, da Lei Federal 8.906/94, consistem em atividades privativas da advocacia. O único Réu habilitado para o exercício da advocacia é CAINAN. A despeito disso, todos os requeridos vêm exercendo a advocacia de forma ilegal, "já que ou não possuem habilitação legal (caso dos corréus pessoa jurídica e DAFNES), ou a - despeito da regularidade de inscrição junto à OAB - exercem o ministério privado em franca e manifesta violação à lei e aos princípios éticos de regência (caso do corréu advogado, CAINAN)".

Aduz que "os réus pessoas físicas, em união de desígnios, praticaram



evidente fraude para constituição de espécie ilegal de sociedade advocatícia, composta pelo corréu CAINAN e sua aparentada, empresária DAFNE".

Relata que constituída a pessoa jurídica Doutor Aposentadoria Ltda, os os réus passaram a exercer de forma ilegal a advocacia, violando diversos dispositivos legais e as normas administrativas que regem a advocacia, sobretudo ao promoverem ostensivas campanhas publicitárias nas redes sociais e campanhas publicitárias junta à Rádio Cruzeiro, ostentando o caráter nitidamente mercantil de suas atividades, prejudicando não apenas aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, mas toda a sociedade.

Pretende nesta ação proteger os interesses coletivos da categoria de advogados que exercem, em caráter exclusivo e privativo, a prestação de serviços jurídicos a eles reservada e experimentam concorrência ilegal e desleal de terceiros que, sem habilitação legal, desenvolvem atividades ligadas à profissão que praticam, e, ainda, utilizando de meios de publicidade que não são permitidos para a advocacia.

Informa a parte autora que tomou as medidas cabíveis junto a seus órgãos fiscalizatórios e correicionais para impor ao advogado corréu as eventuais penalidades cabíveis à luz de sua conduta, através de processo ético com garantia ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo.

Pugna pela antecipação de tutela de urgência para:

"a) A cessação imediatamente as atividades ora denunciadas, que prestam de forma ilegal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00;

b) Que os réus informem os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00;

c) A determinação de retirada do ar de todo material publicitário dos réus;

d) A expedição de mandado de busca e apreensão - a ser cumprido pelo Sr. Meirinho com apoio da Polícia Federal - visando a apreensão de documentos, aparelhos eletrônicos e demais objetos que possam servir ao esclarecimento das práticas ilegais que são objeto da presente ação;

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:



I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Segundo consta dos autos, a empresa requerida, Doutor Aposentadoria Ltda, é sociedade empresária limitada, tem como única sócia e administradora a corré Dafne Fessel Zanardo (ID 426217217).

A atividade econômica principal da empresa é "serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Id 426217214).

O corréu CAINAN, inscrito na OAB/SP 499.971 (Id 426217234), foi quem cuidou e assinou como responsável jurídico pela constituição da corré pessoa jurídica, criada em nome de DAFNE (fls, 06/09 do ID 426217229).

Consta nos autos que o requerido deu entrevista para a Cruzeiro FM, vinculando o advogado à Doutor Aposentadorias, fazendo divulgação e propaganda acerca de consultoria jurídica sobre dúvidas de aposentadorias (Id 426217239, 426217247, 426217901, 426217904, 426217906 e 426217907). Havendo indícios suficientes a demonstrar que os requeridos por meio de anúncio na internet e rádio, oferecem diversos serviços jurídicos.

Assim, considerando que a empresa Doutor Aposentadorias não é empresa que tem enquadramento como sociedade de advogados, conclui-se que os demandados estão legalmente impedidos de prestar serviços jurídicos à coletividade.

Logo, nessa análise inicial, há indícios suficientes para demonstrar a conduta dos requeridos quanto à prática de atividade privativa da advocacia, mediante, especialmente, consultoria e assessoria jurídicas.

Esclareço, que em que pese o Cainan ser advogado devidamente inscrito na OAB/SP, certo que a consultoria jurídica divulgada e prometida em nome da empresa Doutor Aposentadoria está em desacordo e incompatível com o exercício da profissão de advocacia, que veda o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, captação de clientela.

Prescreve o ar. 34 da Lei 8906/1994:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;



IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

(...)"

Desta forma, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC: plausibilidade do direito alegado, na medida em que a atuação da parte demandada viola, a princípio, os ditames da Lei n. 8.906/94, e o perigo de dano à classe profissional, pois a conduta da parte demandada viola a seriedade do exercício legítimo da advocacia.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados do TRF3:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA POR QUEM NÃO É ADVOGADO. PROSPECÇÃO DE CLIENTES. ENCERRAMENTO DA PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A análise dos elementos probatórios coligidos aos autos não deixa dúvidas de que os réus atuavam prospectando clientes e oferecendo serviços como revisão de benefícios previdenciários e de saldo de FGTS.
2. Rejeitada a tese recursal de que se trataria de meros serviços administrativos, eis que, na verdade, são claramente serviços de assessoria jurídica, privativos da advocacia, nos termos do art. 1º, II, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994).
3. Além de desempenhar atividade própria da advocacia, os réus comprovadamente angariavam clientes, o que é vedado aos próprios advogados por força do art. 34, IV, do Estatuto da OAB.
4. Comprovado que a empresa correquerida tinha por finalidade única a prospecção de clientes e a prática indevida de atividades privativas da advocacia, correta a sentença ao determinar o seu encerramento.
5. Deixa-se de apreciar a condenação dos réus em dano moral coletivo, bem como o valor arbitrado a esse título e as demais determinações contidas na sentença, por ausência de impugnação específica.
6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007608-10.2021.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 25/07/2024, DJEN DATA: 29/07/2024)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OAB. CAPTAÇÃO DE CLIENTES. DEMONSTRADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.
4. Os documentos acostados ao feito originário pela autora demonstram que o agravante tem contra si diversos processos ajuizados, cíveis e criminais, que tratam da mesma situação retratada aqui nos autos, qual seja o oferecimento de serviços de assessoria jurídica.
5. A autora também demonstrou que o agravante não é advogado e que, portanto, pratica exercício ilegal da atividade de advogado.
6. Além disso, também restou demonstrada a existência de "captação de clientes", prática vedada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
7. Considerando os fatos narrados na ação originária, não se vislumbra relevância na fundamentação da parte agravante.
8. O §2º do artigo 300 do CPC, declara que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, ou seja, sem a oitiva da parte contrária.
9. A apreensão dos documentos e computadores objetivou assegurar a coletividade e, justamente, os "eventuais" clientes do aqui agravante, que, como, a princípio, demonstrado, pratica o exercício ilegal da advocacia.
10. A "irreversibilidade dos efeitos da decisão" milita a favor da autora e não do aqui agravante.
11. De igual maneira, a autora (aqui agravante) demonstrou o perigo de dano na continuidade da prática de atividade, a princípio, ilegal.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006141-56.2022.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/09/2022, Intimação via sistema DATA: 15/09/2022)



Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência, para determinar**, por ora, a cessação das atividades que sejam privativas de advogado e a retirada do ar de todo material publicitário nesse sentido.

Cite-se os requeridos, nos termos da lei.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso I, do CPC, para que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação dos requeridos DOUTOR APOSENTADORIAS LTDA, CAINAN FESSEL ZANARDO, e DAFNE FESSEL ZANARDO, CPF/MF sob nº: 446.210.798 - todos domiciliados à Rua Monsenhor Joao Soares, 334 - Loja 04, CEP 18010-300 - Centro, Sorocaba/SP.

Link e código para acesso aos documentos do processo:

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/consultaPublicaDocumento.seam>

4fbe8dbf-aaa8-4195-b95d-12c46079274b

MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
Juíza Federal

